

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Acrescenta inciso ao artigo 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para deixar expressa a possibilidade de arresto de bens do agressor como uma das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao artigo 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para deixar expressa a possibilidade de arresto de bens do agressor como uma das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 24 .....

.....  
V – arresto de bens do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo acrescentar expressamente o arresto de bens do agressor como uma das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 24 da Lei nº 11.340/2006.

O arresto consiste na apreensão judicial de bens do devedor, geralmente móveis ou valores, para garantir futura execução. Tem por objetivo evitar que o devedor dilapide ou esconda patrimônio antes da sentença. Toma-



se como exemplo bloqueio de valores em conta bancária via Sisbajud para garantir pagamento de dívida.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já permita, por meio do Código de Processo Civil (art. 301), a adoção de medidas cautelares como o arresto, a ausência de previsão explícita na Lei Maria da Penha dificulta a atuação célere e eficaz do Poder Judiciário em casos de violência doméstica e familiar.

A violência patrimonial — caracterizada pela subtração, retenção, destruição ou ocultação de bens da mulher — é uma das formas de agressão previstas na Lei Maria da Penha. No entanto, muitas vezes, o agressor utiliza o patrimônio comum ou pessoal como instrumento de controle, chantagem ou retaliação, especialmente após o rompimento da relação.

O arresto de bens, nesse contexto, se revela uma medida necessária para proteger os direitos da vítima, garantir sua subsistência e evitar o esvaziamento do patrimônio que poderia ser objeto de reparação ou partilha. Ademais, pode servir para seu tratamento em relação aos danos físicos e psicológicos causados pelo próprio agressor.

Além disso, a previsão expressa do arresto como medida protetiva reforça o caráter preventivo e pedagógico da legislação, desestimulando condutas abusivas e assegurando maior efetividade à proteção integral da mulher.

A presente medida, portanto, fortalece os mecanismos de proteção à mulher, amplia a atuação preventiva do Estado e contribui para a efetividade da legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
MDB/PA

